



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 197/00**

**SESSÃO:** 98ª. Sessão Ordinária de 15 de Junho de 2000

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/044/95 ---- **AI:** 1/324768

**RECORRENTE -** Recurso Voluntário:  
Usina Manoel Costa Filho S/A

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RELATOR:** Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS - Falta de Recolhimento. Responsabilidade por Substituição Tributária. *Operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo.* Nas operações interestaduais com tais produtos, se o remetente, situado em outra Unidade da Federação não efetuar a retenção do Imposto, de responsabilidade do destinatário, localizado em outra Unidade, cabe a este providenciar o recolhimento. Convênio ICMS 105/92 c/c 112/93. **AI PROCEDENTE.** Decisão amparada nos arts. 23, § 3º com penalidade prevista no art. 767, I, "C" do Dec. nº 21.219/91. Recurso voluntário tempestivo. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta apurado do processo que, em grau de recurso, examinei, o lançamento tributário decorrente de tarefa de repetição de fiscalização determinada pelo Secretário da Fazenda (cópia de Portaria nos autos) que, ao concluir da ação fiscal restou demonstrada a falta de recolhimento referente a várias aquisições de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, sem a providência do recolhimento do imposto não retido na fonte por contribuinte substituto.

A base de cálculo, correspondente ao somatório das notas fiscais que dão suporte ao fato e sob padrão monetário outrora vigente, é da cifra de Cr\$ 3.905.155,11 [três milhões, novecentos e cinco mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros e onze centavos].

O contribuinte cientificado, firmou no próprio auto de infração a ciência da imputação fiscal, sendo intimado a recolher o valor acima estabelecido, no prazo legal, impugnou o feito, o qual resultou julgado procedente em primeira instância.

Apreciado o recurso interposto, a Consultoria Tributária, respaldada por aprovo de representante da Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer sugerindo seja mantida a decisão revisanda.

*É o breve relatório.*

*Analiso o Recurso Voluntário interposto.*

**ARGB**



## VOTO DO RELATOR

Questão outrora das mais controvertidas se nos apresenta a exame, qual seja, a incidência e a cobrança de ICMS sobre combustíveis e lubrificantes, derivados de petróleo.

Tendo matriz constitucional, o tema constituiu, com o advento da Carta Magna, intensos debates. Rios de tinta se consumiram em opiniões, pareceres e doutrina de quantos militam nas lides tributárias, firmando, afinal a jurisprudência.

No presentâneo momento à questão põe se em lateral, não havendo mais o que de profundo se venha deitar considerações. O entendimento do Fisco, antes, tido por renomados tributaristas como "obscuro" e incompreensível, alcançou a exata compreensão que se lhe emprestou a partir da EC nº 03, culminando com a edição da Lei Complementar nº 87/96, momentos em que, deixando, o instituto da Substituição Tributária, de ser alvo de demandas as mais diversas, sua discussão favoreceu o arrefecimento das demandas enfrentadas pelo Judiciário.

Ao redor da EC e da LC, os Estados, através do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, editaram os Convênios 105/92 e 112/93, os quais, em associação, permite conhecer do alcance da tributação incidente sobre os produtos



derivados de petróleo, em decorrência das operações que envolvem contribuintes de unidades federativas distintas.

Transcrevo do Texto Supremo:

#### Seção IV

#### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - Impostos sobre:

.....

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º. O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

.....

X - não incidirá:

.....

► b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

Sem sombra de dúvida, é indiscutível a previsão constitucional que assegura e ampara com imunidade específica as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo. Desse modo, a saída de combustível do Estado do Ceará para Pernambuco, ou daquele para esse Estado não é tributada pelo ICMS.

O debate que se travou na Doutrina alcançou o Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que pacificou em jurisprudência da 1ª Turma, exemplificada com os acórdãos:



**ROMS 5.293/RN. STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Garcia Vieira. DJ 19.06.95.p.18635**

ICMS - Imunidade tributária - Aquisição de petróleo derivados.

O ICMS somente não incidirá quando o destinatário do petróleo e seus derivados não for o consumidor final. A impetrante está sujeita ao recolhimento do ICMS. Recurso provido para conceder parcialmente a segurança.



**AGA 69.288/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Garcia Vieira. DJ 4.08.95.p.24005.**

Agravo Regimental - ICMS - Incidência. No recurso em Mandado de Segurança

Entendeu-se que o "o ICMS somente não incidirá quando o destinatário do petróleo e seus derivados não for o consumidor final." Agravo improvido.

E Adiante, colaciono a decisão de maior relevância para todos os Estados, unidades federativas, e que representou o coroamento do **Princípio da Tributação no Destino**.

**RESP 78.878/RS 1ª Turma. Rel. Min Humberto Gomes de Barros DJ 04.03.96.p.5389**

Tributário - ICMS - operações interestaduais - remessa de petróleo e seus derivados - consumidor final - incidência.

**Incide o ICMS nas operações interestaduais envolvendo derivados de petróleo, se o destinatário for o consumidor final.**

Em face de tal decisão, calha bem a razão que inspirou a norma convencional (112/93-Confaz), qual seja:

1. o ICMS é imposto indireto;
2. como tal, onera o consumo;
3. por essa razão, deve ser arrecadado no Estado destinatário.

Sobre essa encadeada trilogia de argumentos, outro de considerável repercussão se amolda - é o da **garantia da igualdade na aplicação da justiça fiscal** - exemplificado no fato de que, o mesmo consumidor final em idêntica situação possa experimentar maior ou menor gravame/ônus tributário somente na dependência de adquirir ou não petróleo e seus derivados em operações internas [dentro do seu Estado] ou interestaduais [noutra Unidade da Federação].



Ora, se assim fosse permitido entender, estar-se-ia ferindo de morte a vedação constitucional do Lei Maior [CF/88] que dispõe:

**Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.**

Certamente que, a maturação desse entendimento consubstanciou a redação da Lei Complementar 87/96, quando tratou do assunto.

Assim é que, ao dispor sobre a não incidência do ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, dele derivados, faltou a norma superior o complemento, que lhe reparou a Lei Complementar, ao grafar: "*Quando destinados à industrialização ou à comercialização.*"

Daí que o inciso III do art. 3º da LC completa o entendimento que não incide ICMS sobre:

III - operações relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, **quando destinados à industrialização ou à comercialização.**



## O RECURSO VOLUNTÁRIO EM 2ª INSTÂNCIA

Inconformada com a decisão singular, o atuado interpôs recurso cujos fundamentos em nada condizem com o objeto da acusação fiscal, não havendo como apreciá-los, posto inexistir nenhuma conformidade com a matéria em exame.

No entanto, examino todo o teor da impugnação interposta na instância inicial. Dela colho que os argumentos trazidos à colação derivam do sustento jurídico de que seria inconstitucional o gravame tributário sobre a operação.

A despeito de nossa ousadia em demonstrar tributáveis, as operações interestaduais com combustíveis e seus derivados, cogito, pelo exame da impugnação inicial, de plano, da inconveniência e impossibilidade de apreciar o argumento da inconstitucionalidade, no âmbito desse órgão administrativo, integrante da estrutura dos órgãos do Poder Executivo .

### ANÁLISE DE MÉRITO

Demonstrada e comprovada ocorrência de descumprimento da legislação tributária e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, decorrente da falta de recolhimento, constatado com inquestionável nitidez, pelo





exame dos autos, concluo existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária. A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, I, c do Regulamento do ICMS do Ceará, que dispõe, nesses dispositivos, sobre a penalidade aplicável.

Isto posto, decido votar:

**VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento em conformidade com a decisão singular, confirmando *in totum*, a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, na forma da autuação, consonante ao Parecer firmado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.

ARGB

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Obs:** Os valores estão grafados em Cruzeiros e são os decorrentes da época da autuação, devem ser convertidos para o padrão monetário vigente - Real -, efetuando-se inclusive a atualização monetária.

Base de Cálculo:.....Cr\$3.905.155,11

ICMS.....Cr\$ 663.876,36

Multa.....Cr\$ 663.876,36

**Total.....C\$ 1.327.752,72**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente USINA MANOEL COSTA FILHO S/A e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário, negar provimento para decidir pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Este ausente da Sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 19 de junho de 2000.

  
**DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO**  
 Presidente da 1ª. Câmara


  
**DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
 Conselheiro-Relator

**DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR**  
 Conselheiro

  
**DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS**  
 Conselheiro

  
**DR. MARCOS ANTONIO BRASIL**  
 Conselheiro

  
**DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS**  
 Conselheiro

  
**DR. ROBERTO SALES FARIA**  
 Conselheiro

  
**DRA. VERÔNICA CONDINI BERNARDO**  
 Conselheira

  
**DR. VITOR QUINDERÉ AMORA**  
 Conselheiro

COMOS PRESENTES:

  
**DR. MATTEUS VIANA NETO**  
 Procurador do Estado